



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.247, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se proliferando desordenadamente em seu território e a proibir sua criação, em meio urbano.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6261/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se transformando em pragas, bem como a proibir sua criação, em meio urbano.

Art. 2º - O Poder Público Municipal fica autorizado a instituir a esterilização gratuita de animais silvestres que estejam se proliferando desordenadamente ou apresentando riscos de acidentes e inconvenientes em ambiente urbano.

Art. 3º - O Poder Público Municipal também está autorizado a proibir a criação e manutenção desses animais em ambiente urbano, como método oficial de controle populacional e zoonoses.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá regulamentar a forma de fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 4º - A esterilização dos animais deverá ser cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma gratuita.

Art. 5º - A esterilização deverá ser realizada por médicos veterinários, com procedimento anestésico adequado às espécies, em instalações apropriadas e com os equipamentos necessários a esta finalidade.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar para custear as despesas decorrentes do objeto desta lei.

Art. 7º - O Município poderá estabelecer convênios com instituições capacitadas e apropriadas para a realização da esterilização gratuita dos animais.

Art. 8º - Ficarão a cargo do Poder Público a realização de procedimentos administrativos e funcionais relativos à esterilização dos animais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa solucionar uma questão ambiental e de saúde pública que vem atormentando muitos Municípios Brasileiros, onde algumas cidades têm enfrentado o problema da proliferação de capivaras em ambientes urbanos. Estes animais causam acidentes e provocam inconvenientes, como, por exemplo, a sujeira de suas fezes espalhadas em logradouros públicos das cidades.

No que se refere aos animais selvagens, especialmente no Estado de São Paulo, algumas cidades sofrem com a proliferação de capivaras em vários bairros. Inicialmente, os bandos de capivaras viviam em Parques e reservas; contudo, sem um plano de controle populacional o número de roedores aumentou desordenadamente, migrando para outros locais.

Além disso, muitas pessoas acabam querendo manter esses animais silvestres em cativeiro, criando-os em meio urbano. Essa prática, além de não se mostrar adequada aos animais, pois estão fora de seu habitat natural, incentiva sua reprodução desordenada.

Cumprе salientar que no caso das capivaras, estas podem transmitir aos seres humanos a febre maculosa (bactéria *Rickettsia rickettsii*), tendo em vista que são hospedeiros do carrapato estrela, transmissor da doença, sendo que em alguns municípios já foram constatados casos da doença.

Fica claro portanto que além de todos os inconvenientes decorrentes de sua proliferação em meio urbano, as capivaras podem causar doenças sérias aos seres humanos.

Sendo assim, é imperioso que o Poder Público estabeleça uma política de esterilização destes animais, que além do risco de acidentes e inconvenientes, ainda podem ser hospedeiros de transmissores de doenças ao homem.

Estudos já realizados constataram que a castração (esterilização) destes animais seria a melhor solução para sanar ambos os problemas

supramencionados, no controle populacional de animais selvagens e domésticos, abandonados no meio urbano.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

Dep. GOULART

PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO
